

Artigo 2.º — O valor do presente crédito, será coberto com recursos de que trata o Decreto n.º 9.137 de 30 de novembro de 1976.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

Jorge Willcim, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 1976.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 9.141, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1976

Dá denominação a estabelecimento de ensino

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Escola Estadual de 1.º Grau "Professor Eugênio Dias Tatit", a Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Jora, em Itararé.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1976

PAULO EGYDIO MARTINS

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação, Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 1976.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

DECRETO N.º 9.145, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1976

Dá denominação a Centro de Saúde

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Centro de Saúde "Dr. Esperidião Gonçalves Neves", o Centro de Saúde de Guarujá.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 1976.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

DECRETO N.º 9.146, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1976

Dá nova redação ao artigo 1.º do Decreto n.º 8.545, de 15 de setembro de 1976

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 1.º do Decreto n.º 8.545, de 15 de setembro de 1976, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1.º — Pica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Companhia Estadual de Casas Populares — CECAP, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, constituído de um terreno com a área de 127.327,32 m2 (cento e vinte e sete mil trezentos e vinte e sete metros e trinta e dois decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no distrito e município de Vinhedo, comarca de Jundiá, necessário à referida Companhia para a execução de planos habitacionais na conformidade da Lei n.º 905, de 18 de dezembro de 1975, ou a outro serviço público, imóvel esse que consta pertencer a Irmãos Trevisan, com as medidas, limites e confrontações mencionados na planja e memorial descritivo constantes do processo CECAP-396/76, a saber: «Tem início no ponto A, situado no cruzamento da propriedade da Indústria Orna, com a Avenida Independência, na margem esquerda vindo-se do Bairro Pinheirinho para o centro da cidade. Seguimos então, em caminhar anti-horário e com rumos magnéticos tirados em 12-09-76, tomando assim o perímetro os seguintes rumos e distâncias: do ponto A, com rumo de 23°34' NW, a uma distância de 64,20 metros, encontramos o ponto B; defletindo-se a esquerda com rumo de 86°51' SW, a 111,80 metros encontramos o ponto C; defletindo-se à direita com rumo de 03°55' NW, a 65,30 metros encontramos o ponto D; defletindo-se a esquerda com rumo de 87°35' SW, a 103,80 metros encontramos o ponto E; defletindo-se a esquerda com rumo de 58°26' SW, a 301,50 metros, encontramos o ponto F; defletindo-se a direita com rumo de 32°08' NW, a 179,70 metros encontramos o ponto G; defletindo-se à esquerda com rumo de 55°53' SW, a 74,47 metros, encontramos o ponto H; defletindo-se a esquerda com rumo de 50°33' SW, a 108,63 metros, encontramos o ponto I; defletindo-se a esquerda com rumo de 31°22' SW, a 86,93 metros, encontramos o ponto J; defletindo-se à esquerda com rumo de 18°18' SW a 37,52 metros, encontramos o ponto K; defletindo-se à esquerda com rumo de 11°02' SW, a 49,11 metros, encontramos o ponto L; defletindo-se à esquerda com rumo de 19°07' SE, a 22,44 metros, encontramos o ponto M; defletindo-se à esquerda com rumo de 56°19' NE, a 123,00 metros, encontramos o ponto N; defletindo-se à direita com rumo de 46°23' SE, a 116,79 metros, encontramos o ponto O; defletindo-se à esquerda com rumo de 19°13' NE, a 13,00 metros, encontramos o ponto P defletindo-se à direita com rumo de 42°10' NE, a 12,70 metros, encontramos o ponto Q; defletindo-se à direita com rumo de 87°22' NE, a 171,70 metros encontramos o ponto R; defletindo-se à direita com rumo de 0°33' SE, a 30,13 metros encontramos o ponto S; defletindo-se à esquerda com rumo de 74°42' NE, a 51,40 metros, encontramos o ponto T; defletindo-se à esquerda com rumo de 65°41' NE, a 42,08 metros encontramos o ponto U; defletindo-se à esquerda com rumo de 60°35' NE, a 26,90 metros encontramos o ponto V; defletindo-se à esquerda com rumo de 52°30' NE, a 61,43 metros, encontramos o ponto X; defletindo-se à esquerda com rumo de 20°39' NE, a 92,91 metros, encontramos o ponto Y; defletindo-se à direita com rumo de 83°28' NE, a 239,22 metros, encontramos o ponto A, fechando-se assim o perímetro. Confrontantes: Entre os pontos A e B com Avenida Independência, entre os pontos B, C, D, E, F e G com Jardim Junco, entre os pontos G, H, I, J, K, L e M com a Variante Vinhedo — Via Anhanguera, entre os pontos M, N, O, P, Q, R, S, T e U com Antonio Ferragut, entre os pontos T, U, V, X e X' com Carlos Isaías, entre os pontos X' e Y e A com Indústria Orna».

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de vigência do Decreto n.º 8.545, de 15 de setembro de 1976.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Raphael Baldacci Filho, Secretário do Interior.

Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 1976.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

DECRETO N.º 9.147, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1976

Atualiza os valores monetários das tarifas relativas às travessias por "Ferry-Boats" entre Santos-Guarujá e Guarujá-Bertioga e dá outras providências

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto na Resolução SUNAMAM n.º 5.023, de 25 de junho de 1976,

Bêrrera:

Artigo 1.º — Ficam alteradas, de acordo com a tabela anexa, que faz parte integrante deste decreto, as tarifas para os serviços de travessia por "Ferry-Boats" entre Santos-Guarujá e Guarujá-Bertioga, de que trata o artigo 1.º do Decreto n.º 52.341, de 29 de dezembro de 1969.

Parágrafo único — Ficam mantidas provisoriamente as tarifas entre São Sebastião-Ilhabela, exceto a do item 11 da Tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 52.341, de 29 de dezembro de 1969, que será objeto de regulamentação especial nos termos do artigo 3.º deste decreto.

Artigo 2.º — Fica proibida a utilização dos serviços de travessia por "Ferry-Boats", de animais ou veículos de tração animal.

Artigo 3.º — As travessias por "Ferry-Boats" de cargas perigosas tais como combustíveis, explosivos e outras, e as cargas especiais, em decorrência de peso ou volume excedentes aos limites estabelecidos, que exijam transporte exclusivo, serão regulamentadas pela Secretaria dos Transportes.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos n.ºs 45.815-A, de 29 de dezembro de 1965 e 51.206, de 30 de dezembro de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Thomas Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes Publicado na Casa Civil, aos 30 de novembro de 1976.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

TABELA QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DO DECRETO N.º 9.147 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1976

Tarifas da Travessia de Santos-Guarujá e Guarujá-Bertioga

Table with 4 columns: N.º de Ordem, DISCRIMINAÇÃO, Santos-Guarujá (L.V) Cr\$, Guarujá-Bertioga (L.V) Cr\$. Rows include Motos, Lambretas, carrinhos de sorvetes e similares; Veículos com 2 eixos e rodagem traseira simples; Veículos com 2 eixos e rodagem traseira dupla (inclusive ônibus); Veículos com 3 eixos e rodagem traseira dupla; Conjunto de veículos com 3 eixos e pelo menos 1 eixo com rodagem dupla; Conjunto de veículos com 4 eixos; Conjunto de veículos com 3 eixos e rodagem traseira simples (carros de passeio rebocando trailers).

DECRETO N.º 9.148, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1976

Dispõe sobre reajuste de tarifas de água e esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP — para o Município de São Paulo, e estabelece medidas correlatas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no parágrafo 2.º do artigo 71 da Constituição Estadual e para os fins do artigo 3.º da Lei 119, de 29 de junho de 1973, combinado com o artigo 1.º da Lei n.º 10.399, de 18 de maio de 1971,

Considerando que a remuneração exigível pela prestação dos serviços de água e esgotos se identifica com preço público, cuja fixação resulta da apropriação de todos os seus componentes devidamente qualificados,

Decreta:

Artigo 1.º — Os componentes das tarifas dos serviços de abastecimento de água a cargo da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, para o Município de São Paulo — são fixados nas seguintes bases:

I — Componente fixo mensal para qualquer categoria de consumidor:

- a) Hidrômetro de 3m3/h ... Cr\$ 2,40
b) Hidrômetro de 5m3/h ... Cr\$ 6,30
c) Hidrômetro de 7m3/h ... Cr\$ 8,90
d) Hidrômetro de 10m3/h ... Cr\$ 12,60
e) Hidrômetro de 20m3/h ... Cr\$ 25,20
f) Hidrômetro de 30m3/h ... Cr\$ 37,80
g) Hidrômetro de 30m3/d ... Cr\$ 378,00
h) Hidrômetro de 1.100m3/d ... Cr\$ 1.382,00
i) Hidrômetro de 1.800m3/d ... Cr\$ 2.262,90
j) Hidrômetro de 4.000m3/d ... Cr\$ 5.028,50
l) Hidrômetro de 6.500m3/d ... Cr\$ 8.171,30

II — Componente variável para as categorias residencial, comercial e industrial:

- a) consumo de até 15 m3/mês ... Cr\$ 1,48/m3
b) consumo excedente ... Cr\$ 2,45/m3

Artigo 2.º — Os componentes das tarifas dos serviços de esgotos a cargo da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, para o município de São Paulo, são fixadas nas seguintes bases:

I — Componente fixo mensal para qualquer categoria de consumidor:

- a) Hidrômetro de 3m3/h ... Cr\$ 9,10
b) Hidrômetro de 5m3/h ... Cr\$ 24,40
c) Hidrômetro de 7m3/h ... Cr\$ 34,10
d) Hidrômetro de 10m3/h ... Cr\$ 48,70
e) Hidrômetro de 20m3/h ... Cr\$ 97,30
f) Hidrômetro de 30m3/h ... Cr\$ 146,00
g) Hidrômetro de 30m3/d ... Cr\$ 1.460,00
h) Hidrômetro de 1.100m3/d ... Cr\$ 5.350,80
i) Hidrômetro de 1.800m3/d ... Cr\$ 8.755,80
j) Hidrômetro de 4.000m3/d ... Cr\$ 19.457,30
l) Hidrômetro de 6.500m3/d ... Cr\$ 31.618,10

II — Componente variável para as categorias residencial, comercial e industrial:

- a) coleta de até 15 m3/mês ... Cr\$ 0,77/m3
b) coleta excedente ... Cr\$ 1,52/m3

Parágrafo único — Para efeito de cálculo do componente variável da tarifa de esgotos, será considerado como volume coletado o correspondente ao da água consumida no período.

Artigo 3.º — Nas ligações em prédios exclusivamente residenciais, com mais de uma unidade autônoma, as tarifas dos serviços de água e/ou de esgotos serão cobradas de acordo com o seguinte critério:

I — o componente fixo mensal será o correspondente ao do hidrômetro instalado, de acordo com os valores estabelecidos no inciso I, dos artigos 1.º e 2.º deste decreto;

II — o componente variável da tarifa será calculado da seguinte forma:

- a) até o limite do volume correspondente ao produto do número de unidades autônomas por 15 m3, o preço será o estabelecido para o consumo e/ou coleta de até 15m3/mês;
b) para o volume que ultrapassar o limite calculado na forma da alínea "a", deste inciso, o preço será o estabelecido para consumo e/ou coleta excedente.

Parágrafo único — Para os efeitos deste decreto, são consideradas unidades autônomas as componentes de condomínio com especificação devidamente inscrita, na forma da lei.